DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11279/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18651/2017
PROTOCOLO	: 1841911
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE
ASUNTO DO PROCESSO	: ATO DE PESSOAL – TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO	: HEITOR GONÇALVES MARTINEZ

EMENTA: ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CUMPRIMENTO AOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS E LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO. PROSSEGUIMENTO.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere transferência para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, ao servidor Heitor Gonçalves Martinez, CPF nº 569.284.591-15, Subtenente da Polícia Militar, através do Decreto "P" nº 3.058/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.441, de 03 de julho de 2017.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, através da análise ANA–ICEAP-17004/2018 (peça 11), analisou a documentação apresentada, o tempo de contribuição comprovado, a legalidade do ato e a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, onde se manifestou pelo registro da presente transferência para a Reserva Remunerada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR– 4ª PRC - 21043/2018 (peça 12), opinou favoravelmente ao Registro de transferência para a Reserva Remunerada em apreço.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da transferência para a Reserva Remunerada, concedida ao servidor supracitado, com base legal no artigo 42 da Lei Federal nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o artigo 86, I, artigo 89, I, artigo 90, II, e artigo 54, todos da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, conforme o Decreto "P" nº 3.058/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.441, de 03 de julho de 2017 (peça 10-pág. 01).

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul (peça 06-pág. 01-02) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
SUBTENENTE DA PM	10.148 (dez mil e cento e quarenta e oito) dias	27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, correspondendo ao subsídio do Subtenente PM e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas, conforme Apostila de proventos (peça 09-pág.

01).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (peça 11), *in verbis*:

> *"Os proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais, correspondendo ao subsídio do Subtenente PM e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas, conforme Apostila de proventos. Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o REGISTRO da presente Transferência para a Reserva Remunerada."*

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (peça 12), *in verbis*:

> *"Mediante o exposto e diante da análise técnica, opinamos favoravelmente ao Registro da transferência para a Reserva Remunerada em apreço, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 34, II, da Lei Complementar n. 160/2012."*

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III, e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** da transferência para a Reserva Remunerada, amparada no artigo 42 da Lei Federal nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o artigo 86, I, artigo 89, I, artigo 90, II, e artigo 54, todos da Lei

Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
HEITOR GONÇALVES MARTINEZ CPF nº 569.284.591-15 Matrícula nº 84759021 Órgão de Origem: Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública	**SUBTENENTE DA PM**

2 – Pelo **retorno** à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPGP, para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 19 de novembro de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro Relator